MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003361/94-74
Recurso nº. : 117.739
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FERNANDES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.688

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - Tendo havido decisão definitiva na esfera judicial com efeito erga omnes, acerca da matéria tratada no presente autos, no sentido de desonerar o contribuinte do pagamento do Imposto de Renda sobre tais verbas recebidas; deve a autoridade administrativa, por economia processual, submeter-se aquele julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10845.003361/94-74
Acórdão nº. : 102-43.688
Recurso nº. : 117.739
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FERNANDES

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FERNANDES, CPF nº 130.601.208-20, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, de Decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento formalizado na Notificação de fls.02, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo à sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano–calendário 1992.

O lançamento ora questionado decorreu da inclusão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de 18.108,65 UFIR, ao invés do imposto a restituir de 2.654,33 UFIR como calculado pelo declarante.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta a sua Impugnação de fls.01, alegando, em síntese, que os valores acrescidos aos seus rendimentos referem-se a verbas recebidas a título de licença–prêmio e férias, pagas em dinheiro, não gozadas, as quais têm caráter indenizatório e não remuneratório, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que junta as fls.3/21.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, ao decidir a questão (fls.34 a 36), constata que :

- A fonte pagadora informou através da DIRF (fls.25), pagamentos ao contribuinte no montante de 101.409,08 UFIR, correspondente à soma das seguintes parcelas, constantes de atestado de rendimentos de fls.28: 88.300,43 UFIR, referente a rendimentos tributados na fonte e 13.108,65 UFIR, referente a

rendimentos não tributados na fonte, correspondente a férias e licença–prêmio pagas em pecúnia.

- Verifica-se que o contribuinte incorreu em erro no preenchimento da declaração à medida que consignou como rendimento tributável a importância de 83.300,43 UFIR, quando o correto seria 88.300,43 UFIR, conforme o atestado de rendimentos às fls.28. Dessa forma, o valor incluído na tributação pelo lançamento, da ordem de 18.108,65 UFIR, corresponde a 5.000 UFIR declaradas a menor pelo impugnante, cuja tributação é inconteste e a 13.108,65 UFIR, recebidas a título de indenização referente a férias e licença – prêmio não gozadas, cuja tributação é contestada.

- Constituem rendimento bruto, sujeito à tributação, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, e ainda, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (menciona os art.3º§1ºe §4º da Lei nº7.713/88).

- O pagamento a título de indenização por licença–prêmio e férias não gozadas, no valor de 13.10865 UFIR, de que trata o presente, compõe o rendimento bruto tributável, não constando entre as hipóteses de exclusão da tributação, cabendo manter a tributação da parcela correspondente de 5.000 UFIR, declarada a menor pelo contribuinte.

Inconformado, o interessado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, de fls.40 a 45, alegando, em síntese que:

- As férias e licença-prêmio pagas em pecúnia, tratam-se de verbas de indenização, não configurando renda, não incidindo portanto imposto. Ambas não incluem-se no preceito do art.153, III da CF, onde renda consiste no acréscimo patrimonial, experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em dinheiro, como retribuição de serviços de quaisquer naturezas. Elas constituem em reparação do dano causado pela Administração a seus servidores e é dever do Estado a concessão de férias e licenças para serem gozadas.

- Não poderia vingar o argumento contido na r. decisão de que a lei 7.77713/88, ao tratar das isenções do imposto de renda, não contemplou a hipótese em tela. As férias e licença não gozadas e indenizadas constituem hipótese de não incidência por caracterizarem situações fáticas estranhas à possibilidade de tributação, que se colocam fora da competência impositiva da entidade tributária. Se o legislador constitucional colocou tal situação como hipótese de não incidência, o legislador ordinário dela não poderia cogitar como caso de isenção, a qual pressupõe a incidência e a existência de fato gerador.

- Essa solução jurídico–constitucional não viola o princípio da isonomia, pois a regra geral da não incidência tributária sobre férias e licenças não gozadas e indeferidas e convertidas em pecúnia, vale

objetivamente.(menciona julgados inseridos na Revista dos Tribunais nº 675/104, 607/96 e decisões do Superior Tribunal de Justiça, RT 708/187 e 706/191.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

O litígio está centrado na tributação ou não, dos valores recebidos pelo contribuinte a título de licença-prêmio e férias não gozadas e pagas em dinheiro.

A jurisprudência dessa E. Câmara , foi sempre no sentido de que a isenção tributária ou a não incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos provenientes do trabalho com vínculo empregatício, são tão somente aquelas definidas em texto legal.

Na hipótese, existe legislação especifica, qual seja, o art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda–RIR/94 (Decreto 1.041/94), que considera as férias e licença-prêmio indenizadas como rendimento tributável.

Assim, as parcelas recebidas em decorrência de férias indenizadas, são tributáveis pelo imposto de renda, uma vez que as isenções e não incidência requerem pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Agora, tendo decisão definitiva do Supremo Tribunal de Justiça com efeito erga omnes, no sentido de exonerar os contribuintes da incidência do Imposto de Renda sobre tais verbas indenizatórias, assim como o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de não mais interpor recurso, e a desistência

dos já interposto nas ações de que cuidam, no mérito, exclusivamente da matéria tratada nos presentes autos, só resta a esse Julgador, cuja competência está circunscrita ao julgamento e controle dos atos da administração fazendária, conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito e por economia processual, DAR provimento ao recurso, para exonerar o contribuinte da exigência tributária efetuada com base nas parcelas recebidas a este título.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.

VALMIR SANDRI